



A C Ó R D Ã O Nº 52.263
(Processo nº 2010/51770-1)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época do município de MARITUBA.

Decisão recorrida: Acórdão nº 46.579 de 17.12.2009.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Relatório lido em Sessão Ordinária de 11.10.2012 pelo Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº 2010/51770-1

O presente processo cuida do Recurso Inominado, interposto pelo Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, que combate o Acórdão nº 46.579/2009, que, por unanimidade deste Colegiado, julgou as contas tomadas irregulares, com devolução de valores e aplicação de multas (fls.208/209), pelo dano causado ao erário e pela instauração da tomada de contas.

Primeiramente o responsável interpôs recurso de reconsideração (processo 2010/51770-1), o qual fora conhecido como recurso de revisão, posto que intempestivo, sendo-lhe atribuído o efeito suspensivo, com amparo na Resolução nº 17.537/2008, conforme despacho presidencial de fls. 18, logo foi suspenso os efeitos do Acórdão nº 46.579/2009.

Com a suspensão dos efeitos da decisão, o responsável deveria ter apresentado sua defesa de mérito, ao invés, ingressou com novo recurso, desta feita contra ato da Presidência (processo 2010/52.430-0), onde postula a *"manutenção do efeito suspensivo, em face da gravidade da ofensa ao direito a ampla defesa."*

Na oportunidade, em homenagem ao princípio da celeridade processual, foi dado provimento ao mesmo, permanecendo o efeito suspensivo do recurso de revisão, e foi concedido o prazo de 15 dias para apresentar defesa quanto ao mérito (Resolução 17.984), em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Até este momento temos o seguinte cenário montado:

- * O recorrente ingressou com recurso de reconsideração fora do prazo de 15 dias.
- * A Presidência com amparo no princípio da fungibilidade o recebe como recurso de revisão, e com abrigo na Resolução nº 17.537/2008, concede o efeito suspensivo.
- * Neste momento, o recorrente deveria ter apresentado sua



defesa, no entanto, impetrou recurso contra ato da presidência, requerendo a manutenção do efeito suspensivo, por ofensa ao direito a ampla defesa.

* Sem abordar o mérito de seu recurso (citação válida), concedi ao recorrente prazo de 15 dias para que o mesmo apresentasse defesa quanto ao mérito, permanecendo o efeito suspensivo.

* Assim, chegou ao fim as discussões do recurso contra ato da presidência (processo 2010/52.430-0), restando, em aberto somente a decisão do recurso de revisão.

Decorrido o prazo de 15 dias, o responsável não apresentou defesa.

A 6ª CCE, em manifestação de fls. 41/43, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 46/47, sugere a manutenção do acórdão recorrido, visto que o recorrente não apresentou qualquer nova documentação ou elementos que ensejassem a reforma da decisão.

É o relatório.

V O T O:

Passo a analisar os argumentos da defesa:

1. Alega que esta Corte de Contas não realizou a citação válida.

ANÁLISE: Embora o recorrente alegue a falta de citação válida, que, a seu entender, é a citação pessoal, seus argumentos não prosperam por quatro motivos:

1º. Foi citado, mediante AR, devidamente recebida na Prefeitura de Marituba em 23/05/2003, quando ainda era prefeito (doc. fls. 06verso, proc. 2003/51.039-3) para apresentar toda documentação pertinente ao Convênio 306/2001;

2º. Citado duas vezes, mediante publicações no DOE (nº 30.417, 30.420 e 30.422/2005, fls. 198 e 30.748, 30.751 e 30.754/2006, fls. 215), para apresentar defesa quanto ao relatório da 6ª CCE, não tendo se manifestado à época.

3º. Foi igualmente notificado, mediante publicação no DOE, de 14/11/2009, para conhecimento do julgamento das contas;

Consigno que as notificações de julgamento são realizadas para que o interessado tome conhecimento da data em que o processo será julgado e, se o quiser, apresente defesa, nos termos do art. 243, RI/TCE, sendo que em nenhuma das oportunidades que teve manifestou-se.



Esclareço, ainda, que nos termos do art. 218 do Regimento Interno desta Corte, as citações e notificações serão realizadas mediante publicação no Diário Oficial do Estado, o que foi feito em todos os atos, por este Tribunal, não prosperando, portanto, a alegação de que a citação deve ser pessoal.

2. Ora, o ilustre defendente traz inúmeras argumentações tentando buscar a nulidade da citação e a exclusão de suas responsabilidades, mas em nenhum momento buscou demonstrar a correta aplicação dos recursos dentro da legalidade.

3. O ex-gestor teve todas as oportunidades de demonstrar que agiu dentro dos limites da boa gestão, no entanto, quedou-se inerte em todas.

4. Assim sendo, considerando que o ex-prefeito foi validamente citado, CONHEÇO do RECURSO para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacto o Acórdão nº 45.579/2009.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: De acordo com o relator.

Voto da Exma. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: De acordo com o relator.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: De acordo com o relator.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Na forma do art. 186 do Regimento, peço vistas dos autos.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS em Sessão Ordinária de 17.07.2013:

Com amparo no que dispõe o art. 186 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, este Conselheiro pediu vistas neste processo.

V O T O

Após análise dos presentes autos, acompanho, na íntegra, a decisão do Exmo. Conselheiro Relator Ivan Barbosa da Cunha.

Voto do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Acompanho o voto do Relator.

Voto do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente: De acordo com o voto do Relator.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apelo, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 17 de julho de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

Presente à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procuradora do Ministério Público de Contas: Dra. Maria Helena Borges Loureiro .
RMP/0100489